



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

025inf16 – HMF (15/10/2018)

INFORMATIVO 25 / 2018
NOVA NORMA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SOBRE
IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA

O presente informativo é feito para onde não exista legislação local sobre o tema e, portanto, que estejam sujeitos a, apenas, legislação federal, como estados de Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. Onde existir legislação local sobre o assunto há necessidade de melhor análise e orientações específicas.

Em 01 de agosto de 2018 o Supremo Tribunal julgou conjuntamente dois processos definitivos sobre o tema “idade mínima para matrícula no Ensino Fundamental”. Uma foi a ADC 17 (que buscava validade normas de rejeição de matrículas com base em idade mínima, como art. 32 de LDB – “*Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:*”). Outra foi a ADPF 292 (que buscava invalidade de resoluções 1/2010 e 6/2010 de Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação). O resultado do julgamento é obrigatório para todas as autoridades educacionais e escolas do Brasil, públicas e privadas. O assunto é bem tratado em nosso Informativo 19 de 03/08/2018, leitura recomendada.

A definição exata da decisão do STF só será conhecida quando ela (acórdão) for publicada. Isto pode demorar meses, estando os processos judiciais praticamente parados desde decisão de 01/08/2018, acima.

No entanto, especialmente tendo em vista a necessidade das escolas terem orientação, no dia 10 de outubro de 2018 foi publicada a resolução 02/2018 sobre o tema, por parte do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação. O texto está transcrito abaixo*, com nossos destaques sublinhados. A nova norma não fez menção expressa à decisão do STF e seus principais itens são:

“Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

Art. 3º (...)

§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

(...)

Art. 4º (...)

§ 2º *As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.*

Art. 5º *Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.*

Art. 6º *As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.*

Art. 7º *O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.”*

Nossos comentários em relação à nova norma são os seguintes:

Primeiro, tal resolução 02/2018 resolve a grande maioria dos problemas. Quem obedecer esta norma provavelmente só eventualmente enfrentará pequenas questões, melhor tratadas abaixo.

Segundo, apesar da resolução falar, em seu art. 5, que *“excepcionalmente, as crianças que já se encontram em instituições de EDUCAÇÃO INFANTIL devem ter a sua progressão assegurada”*, entendemos que a regra também vale no sentido de *“crianças que já encontrem em instituições educacionais de ENSINO FUNDAMENTAL devem ter a sua progressão assegurada”*. Assim, um aluno que hoje já esteja no primeiro ano do Ensino Fundamental e complete seis anos apenas depois de março de 2018 há de continuar normalmente, em 2019, para o segundo ano de Ensino Fundamental.

Terceiro, persiste a orientação que passamos todos os anos; *“se uma criança já está frequentando determinada série de Infantil ou de Fundamental, ela não poderá, ao final do ano letivo, ser reprovada ou retida apenas por motivos de idade.”* Portanto, se uma criança completa determinada série, ela tem direito líquido e certo de se matricular na série seguinte, mesmo que não tenha idade apropriada. Neste sentido, normas como a nova resolução 02/2018 são destinadas especialmente para as crianças que nunca antes frequentaram ensino regular. A título de exemplo, se uma criança já completou em 2017 a penúltima série da Educação Infantil e em 2018 está na última série da Educação Infantil, ela agora para 2019 com certeza irá para a primeira série do Ensino Fundamental, independente de sua idade.

Quarto, a norma fala *“corte etário com aniversário até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.”* Entendemos que neste assunto o trato nunca foi quanto ao *“ano de realização de matrícula”* e sim *“ano letivo a ser frequentado”*. Assim, não importa se a matrícula é feita no final de 2018 para estudos em 2019 ou se é feita em janeiro de 2019 para estudos em 2019. O importante é que o corte etário seja do ano de frequência às aulas.

Quinto, muitas escolas já haviam aberto matrículas para ano letivo 2019. Assim, é provável que algumas matrículas tenham sido feitas em desconformidade com a mencionada Resolução 02/2018, que só surgiu agora. Em relação às matrículas já feitas, acreditamos que podem continuar sem problemas, pois aconteceram antes da norma. No entanto, é possível haja interesse em dar às matrículas que ainda não aconteceram o mesmo tratamento das matrículas anteriores à Resolução 02/2018, inclusive com desconsideração de corte etário. Para estes casos nós sugerimos que sejamos consultados primeiro.

Sexto, no Distrito Federal e em alguns outros estados já existe, há anos, flexibilização de cortes etários, como abaixo, que nos parece compatível com a decisão do Supremo Tribunal para quem tiver interesse:

Resolução 1/2012 (de acordo com resolução 01/2016) = “*Art. 134. É assegurado o direito de matrícula na educação infantil, na pré-escola, primeiro e segundo períodos, à criança com idade de 4 e 5 anos, respectivamente, completos ou a completar até 31 de março do ano do ingresso. §1º As crianças de 0 a 3 anos de idade têm o direito de matrícula na educação infantil, na creche, devendo-se observar as idades que completam até 31 de março do ano do ingresso. §2º Pode ser matriculada, em caráter excepcional, a criança que completar a idade após 31 de março do ano do ingresso, desde que seja solicitada pelo responsável, mediante apresentação de avaliação psicopedagógica e da decisão conjunta dos responsáveis e da instituição educacional, devidamente formalizada em Ata assinada pelas partes.*

Art. 135. As instituições educacionais e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 anos de idade, matriculando-as no ensino fundamental. § 1º Para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental a criança deve ter 6 anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. §2º Pode ser matriculada, em caráter excepcional, a criança que completar a idade após 31 de março do ano do ingresso, desde que seja solicitada pelo responsável, mediante apresentação de avaliação psicopedagógica e da decisão conjunta dos responsáveis e da instituição educacional, devidamente formalizada em Ata assinada pelas partes.”

Quando a decisão (acórdão) do STF foi oficialmente publicada, pretendemos divulgar novo informativo. No entanto, as orientações acima nos parecem suficientes para matrículas ao ano letivo 2019.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 15 de outubro de 2018

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB/DF 13.398

*** CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2018**

Art. 1º A presente Resolução reafirma e consolida a regulamentação do corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, a ser observado na organização curricular dos sistemas de ensino e de suas unidades escolares.

Art. 2º A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

Art. 3º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social, conforme o disposto na Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º É obrigatória a matrícula na pré-escola, segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completam 4 (quatro) anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial.

§ 3º As crianças que completam 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março devem ser matriculadas em creches, primeira etapa da Educação Infantil.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

Art. 4º O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 7/2010.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes.

§ 2º As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.

Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Art. 6º As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.

Art. 7º O direito à continuidade do percurso educacional é da criança, independentemente da permanência ou de eventual mudança ou transferência de escola, inclusive para crianças em situação de itinerância.

Art. 8º As normatizações vigentes sobre corte etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade, produzidas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais, em dissonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais, necessitarão ser revisadas, observando o cumprimento do princípio de respeito à hierarquia legal, a integração e a harmonização entre os sistemas de ensino, fortalecendo o regime de colaboração estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96 (LDB).

Art. 9º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.